

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.602.902 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: RUTHE PERLEBERG LERM
ADV.(A/S)	: JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 16.249/2024. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a existência de questão constitucional apta a viabilizar o recurso extraordinário; (ii) a necessidade de reexame da legislação estadual e do conjunto fático-probatório dos autos; e (iii) o cabimento do recurso com fundamento no art. 102, III, c, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu o direito à complementação de pensão com base na interpretação e aplicação da Lei estadual nº 15.790/2021, alterada pela Lei estadual nº 16.249/2024, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto e a situação jurídica do instituidor do benefício.

4. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido exigiria nova análise da legislação infraconstitucional local e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.

RE 1602902 AGR / RS

5. Eventual ofensa à Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa, pois dependeria da prévia interpretação da legislação estadual aplicada à hipótese.

6. Não se configura a hipótese de cabimento prevista no art. 102, III, c, da Constituição Federal, porquanto a controvérsia foi solucionada no âmbito da legislação infraconstitucional incidente ao caso, sem pronunciamento apto a ensejar o processamento do recurso extraordinário sob esse fundamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 47 – ID: 22f6bb2f, p. 3), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.602.902 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL – IPE-PREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RUTHE PERLEBERG LERM
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao fundamento de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional e exige reexame do conjunto fático-probatório.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 279 e 280, pois há afronta direta ao art. 37, § 15, da CF/88. Argumenta que *“não se controverte sobre elementos probatórios, contracheques ou tempo de serviço. A controvérsia repousa unicamente na qualificação jurídica de fatos fixados na origem, consistente em definir se a norma do art. 37, § 15, da Constituição Federal comporta flexibilização por legislação estadual para instituir complementação de pensão por morte após a vigência da reforma constitucional.”* (eDOC 79, p. 2)

Alega que os precedentes invocados não se confundem com a questão debatida nos autos, pois nesta é *“puramente constitucional: definir se lei estadual superveniente possui higidez para excepcionar e vulnerar a vedação taxativa do art. 37, § 15, da Constituição Federal.”* (p. 3)

Defende, ainda, que o recurso é cabível pelo art. 102, III, “c”, da CF/88, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na validade e aplicação da Lei estadual nº 16.249/2024 para assegurar a complementação de pensão em caso de óbito ocorrido em 2021. Ao rejeitar a alegação de inconstitucionalidade suscitada pela autarquia previdenciária e reconhecer a compatibilidade da norma estadual com a

RE 1602902 AGR / RS

Constituição Federal, o Tribunal de origem julgou válida lei local contestada em face da Constituição, configurando a mencionada hipótese de cabimento.

Requer, por fim, provimento do agravo regimental.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.602.902 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGDO.(A/S) : **RUTHE PERLEBERG LERM**
ADV.(A/S) : **JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme já demonstrado, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a Lei Estadual nº 15.790/2021, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.249/2024, assegura o direito à complementação de pensão, quando o instituidor da pensão, percebendo proventos de aposentadoria com complementação, falece em momento posterior ao advento da EC 103/2019. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Trata-se de ação em que a demandante, na condição de viúva de Eloy Lerm, ex-advogado junto ao Departamento Estadual de Porto, Rios e Canais - DEPREC, pretende seja reconhecido seu direito à complementação de pensão por morte a ser paga pelo requerido.

Prolatada sentença de improcedência, sobreveio recurso da autora que culminou desprovido, com base na Lei Estadual

RE 1602902 AGR / RS

15.790/2021 e na EC 103/2019, que proíbe a complementação de pensões de dependentes de servidor público a partir de sua vigência.

A decisão monocrática ora agravada, todavia, ao apreciar o pleito de complementação de pensão veiculado pela autora, deixou de atentar para a alteração havida na Lei Estadual 15.790/2021 a partir da publicação da Lei 16.249/2024, o que impactou diretamente no desfecho empregado à lide.

Interposto agravo interno, no qual salientado o advento da referida alteração legislativa (17.1), e oportunizado o contraditório à parte adversa (22.1), passo ao reexame da matéria.

Pois bem.

Antes de mais nada, importa ressaltar que a pensão por morte é um benefício autônomo em relação à aposentadoria do servidor, sendo irrelevante a data de ingresso no serviço público do instituidor da pensão ou a data de sua aposentadoria para fins de concessão de paridade ao pensionista, pois a normatividade aplicável é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

Nesse sentido, o teor da Súmula 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Na situação em comento, consoante se observa das informações adunadas ao processo, Eloy Lerm, servidor público celetista vinculado à antiga DEPREC (atual Portos RS), faleceu em 26-01-2021 (evento 1.6), sob a égide das alterações legislativas oriundas da EC 103/2019, em especial do §15, que assim preconiza:

(...)

A Lei Estadual 15.790/2021, que extinguiu o Quadro de

RE 1602902 AGR / RS

Pessoal da Superintendência do Porto do Rio Grande – SUPRG, antes da alteração legislativa de dezembro de 2024, apenas preservava os direitos adquiridos pelos pensionistas que tivessem perfectibilizado todos os requisitos para a concessão do benefício até 13-11-2019.

Sucedendo, a partir da Lei 16.249/2024, que empreendeu sensível modificação no art. 7º da Lei 15.790/2021, foi resguardado, também, o direito à complementação de ulteriores pensões por morte decorrentes de diferenças de proventos já concedidas aos atuais contribuintes obrigatórios do RPPS.

(...)

Pela atual redação do aludido dispositivo, portanto, o direito à complementação de proventos alcança não apenas os pensionistas que, quando da entrada em vigor do §15 do art. 37 da CRFB (redação dada pela EC 103/2019) tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria, pensão e/ou diferença de proventos, mas também os pensionistas de instituidores falecidos em momento posterior que, quando da EC 103/2019 já estivessem recebendo diferenças de proventos.

Considerando, portanto, que Eloy Lerm, ao falecer em 26-01-2021 (evento 1.6), já se encontrava aposentado, percebendo proventos do INSS e também complementação pelo IPE-PREV desde 28-12-1993 (vide carta de concessão do evento 1.5), satisfeito o requisito legal de concessão da complementação de pensão à parte autora.

Diante desse contexto, deve ser acolhido o pleito autoral, para o fim de se determinar o restabelecimento da complementação de pensão por morte em favor da parte autora, em razão do falecimento do extinto servidor.

(...)”. (eDOC 47 – ID: 22f6bb2f, p. 2-3)

RE 1602902 AGR / RS

Assim, reitero que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Ementa: Direito Administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário. Complementação de pensão. Ex-empregado público. Óbito ocorrido após a superveniência da EC 103/2019. Leis estaduais 1.386/1951, 1.974/1952 e 4.819/1958. Lei complementar estadual 200/1974. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional local. Tema 229. Inexistência de repercussão geral. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno em face de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso, com base na Súmula 279 do STF e por ausência de ofensa direta à Constituição Federal. II. Questão em discussão 2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face dos óbices apontados na decisão recorrida, especialmente, em virtude do óbito do instituidor da pensão ter ocorrido após o advento da EC 103/2019. III. Razões de decidir 3. **Na hipótese dos autos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto ao direito da pensionista ao benefício de complementação de aposentadoria, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e a análise de legislação local aplicável à espécie (Leis Estaduais 1.386/1951, 1.974/1952 e 4.819/1958 e a Lei Complementar Estadual 200/1974), o que inviabiliza o processamento do recurso, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. IV. Dispositivo 4.**

RE 1602902 AGR / RS

Agravo regimental não provido”. (RE 1571931 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 08.01.2026)

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES. ÓBITO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEIS 4.551/1991 E 4.565/1991 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS E DO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. (ARE 1537849 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05.06.2025)

Por fim, anoto que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nem julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Desse modo, incabível a interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Antes o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 47 – ID: 22f6bb2f, p. 3), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.602.902

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPE-PREV

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : RUTHE PERLEBERG LERM

ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 47 - ID: 22f6bb2f, p. 3), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma